



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001745/2016
Data:
Folhas: 95
Rubrica:

Handwritten signature and stamp:
Rubrica: [Signature]
232.842-5

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 00952/15

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 16.793,20

RECORRENTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Iniciou-se o processo em epígrafe por meio do Auto de Infração nº 00952/15 referente ao não recolhimento de R\$ 10.495,75 a título de ISS na qualidade de responsável tributário nos períodos de agosto a setembro de 2014.

Irresignada com a cobrança, AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. protocolou impugnação a ela em 18 de janeiro de 2016, aduzindo a ilegitimidade ativa do Município de Niterói, porquanto alega que o prestador do serviço está estabelecido no Município de Barueri

As Notas Fiscais de Serviço referentes à suposta infração, emitidas pelo sistema eletrônico de Barueri, foram juntadas aos autos às fls. 11 e seguintes.

Em manifestação de fls. 37, a primeira instância proferiu decisão indeferindo a impugnação e mantendo o lançamento, contra a qual se insurgiu a requerente por meio de Recurso Voluntário, protocolado em 24/05/2016, repisando os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

O serviço sobre o qual o Auto de Infração que inaugurou a celeuma versa é o de Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo:	030001745/2016
Data:	
Folhas:	95 ✓
Rubrica:	

empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS), consubstanciado no item 14.01 da Lei 2597/08.

O cerne da questão, e ponto nevrálgico da impugnação ao referido auto, envolve a possibilidade de Niterói tributar essa prestação, ainda que a requerente alegue que prestador está estabelecido em Barueri.

O questionamento refere-se, então, aos limites da competência tributária e a eventual conflito positivo de competência, observado quando Niterói busca tributar um fato gerador entendido pelo contribuinte originariamente como apto a ensejar a tributação em outro Município, conforme se depreende da leitura das Notas Fiscais emitidas.

O constituinte delegou ao legislador complementar a resolução dessa questão por meio do art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar

E no caso do Imposto sobre Serviços, essa competência foi exercida por meio da Lei Complementar 116 de 2003, em cujo art. 3º encontra-se a definição do local de prestação do serviço, aspecto espacial do fato gerador do ISS.

Vejamos:

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001745/2016
Data:
Folhas: 96
Rubrica: <i>[Handwritten Signature]</i>

Destarte, optou o legislador complementar, no uso da competência que lhe fora atribuída pelo constituinte, por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV.

Convém ressaltar que o serviço prestado não está entre os excepcionados.

O prestador, estabelecido em Barueri, pautou seu comportamento no que tange às obrigações tributárias de acordo com o estabelecido na legislação, declarando o Imposto sobre Serviços para o Município onde se encontra estabelecido.

Nesse sentido também converge o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

0000941-48.2017.8.19.0066 - APELAÇÃO

Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 11/06/2019 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SERVIÇOS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 3º DA LEI 116/03. COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. MUNICÍPIO EM QUE SE SITUA O DOMICÍLIO DO PRESTADOR. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal, esta visando a satisfação de crédito de ISS não pago nos meses de novembro/2005,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001745/2016
Data:
Folhas: 96 V
Rubrica:

dezembro/2006, e junho a julho/2007 (CDA 00.985.956-0) em decorrência de não repasse de valores retidos em contratos de prestação de serviços firmados entre a CSN, como substituta responsável, e a KPMG Risk Advisory Services Ltda. 2. O crédito só foi efetivamente constituído com a notificação do devedor em 31/03/2011, quando já ultrapassado o prazo decadencial quinquenal relativo ao exercício de 2005. 3. No tocante aos fatos geradores ocorridos em 2006 e 2007 o prazo decadencial foi interrompido pela notificação do devedor. Contudo, persiste quanto a estes exercícios a arguição de incompetência do município de Volta Redonda para cobrança do tributo em questão, que foi corretamente acolhida na sentença de extinção do feito. 4. **Com efeito, nos termos da Lei Complementar nº 116/03, a regra geral acerca do local de incidência do ISSQN é o domicílio ou estabelecimento prestador do serviço, ressalvadas as hipóteses taxativas previstas nos incisos I a XXV, do art. 3º do referido diploma, em que o imposto será devido no local da prestação do serviço.** 5. No caso, o ISSQN está incidindo sobre o faturamento de honorários da KPMG-Brasil, por serviços profissionais prestados à executada, consistentes em exame das demonstrações financeiras da CSN e empresas controladas, e assessoria na implementação e adaptação das práticas de governança corporativa de empresa controlada da executada. 6. Tais atividades não estão elencadas dentre as previstas nos incisos I a XXV do art. 3º, visto que são serviços que não exigem a prestação no local em que se situa a tomadora, sendo executados na sede da empresa contratada, situada em São Paulo, e não Volta Redonda. 7. Honorários de sucumbência adequadamente fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, menor percentual previsto nos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Ritos, não se configurando quaisquer das hipóteses autorizadas da fixação por apreciação equitativa. **DESPROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001745/2016
Data:
Folhas: 97
Rubrica: 232.842-5

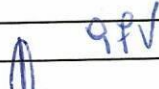
0313080-28.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 06/08/2019 - QUINTA
CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Tributário. Ação de consignação em pagamento. Dúvida quanto ao titular do crédito tributário de ISS decorrente da prestação de serviço de limpeza externa dos tubos de convecção dos fornos, prestado pela autora. Bitributação sendo aplicada pelos Municípios do Rio de Janeiro e de Duque de Caxias. Estabelecimento da empresa-autora no Município do Rio de Janeiro, sendo apenas a execução do serviço realizada no Município de Duque de Caxias. Imposto sobre serviços devido no local em que se encontrar o estabelecimento do prestador, salvo quando inexistir estabelecimento do contribuinte ou se no local em que o serviço tiver sido efetivamente prestado houver um estabelecimento do contribuinte representativo de unidade econômica ou profissional, devendo, então, ser recolhido para o Município em que tiver ocorrido a prestação do serviço. Interpretação dos arts. 3º e 4º da LC nº 116/03 pelo STJ em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1060210/SC). Alinhamento da jurisprudência do TJRJ. Caso concreto que revela a capacidade tributária ativa do Município do Rio de Janeiro, sendo indevida a cobrança pelo Município de Duque de Caxias. Correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem devolvidos pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030001745/2016
Data:
Folhas: 98V
Rubrica: 

Município vencido. Incidência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, em suas redações original ou modificada pela Lei nº 11960/09, que se encontra em discussão nos Tribunais Superiores. Fixação dos índices que se remete para a fase de execução. Ônus sucumbenciais corretamente impostos ao Município de Duque de Caxias, vencido na demanda. Incidência dos arts. 82, §2º, 85, caput e 546, ambos do CPC/15. Verba honorária adequadamente fixada pelo Juízo de 1º grau no percentual mínimo previsto na regra processual. Sentença de procedência que se reforma em parte. Provimento parcial do recurso.

Pelos motivos acima expostos, opino pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu PROVIMENTO para cancelar o Auto de Infração guerreado.

Niterói, 29 de agosto de 2019.

Rafael Henze Pimentel
Fiscal de Tributos
Matrícula 243.862-0



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001745/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 03/09/2019
Hora: 18:33
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

98

Processo : 030001745/2016
Data : 18/01/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00952, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Hora : 15:25
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
Conselheiro, Márcio Mateus de Macedo para relatar.
FCCN, em 04 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/001745/2016	06/09/2019	<i>Mos</i>	<i>98</i>

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrentes: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

Recorrida: COTRI – COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO

EMENTA: ISS – RECURSO VOLUNTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E SUPORTE DE *HARDWARE* – TIPIFICAÇÃO NO SUBITEM 14.01 – ALOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, EQUIPES E INFRAESTRUTURA NO LOCAL DO TOMADOR – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE PROFISSIONAL TÍPICA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 74, §3º, INCISOS I E II DO CTM – VALIDADE DO LANÇAMENTO FEITO POR AUTO DE INFRAÇÃO SOBRE O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., CNPJ 33050071/0001-58, inscrição municipal 102035-3, contra decisão de 1º grau, que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação ao Auto de Infração nº 952/15, lavrado pela falta de recolhimento da importância de 10.495,75 (dez mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao ISS devido, na qualidade de substituto tributário, sobre a tomada de serviços de manutenção e conservação de equipamentos e máquinas nas competências de agosto a dezembro de 2014, tipificados no subitem 14.01.

Irresignada, a AMPLA alega ser concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, atendendo a 73% do território, ou 66 municípios, do Estado do Rio de Janeiro, e que o ISS dos serviços por ela tomados, traduzido nas notas fiscais (fls. 11 a 18) e nos RANFS (fls. 26 a 33), é devido a outro município, nos termos do art. 3º da LC

Mos

116/03, que preceitua, como regra geral, a incidência do imposto no local do estabelecimento prestador.

Cita, ainda, como precedente desse colegiado, decisão proferida nos autos do processo 030/020885/2014, no bojo do qual foi anulado o Auto de Infração 355/2014 e reconhecida a incompetência do município de Niterói para a exigência de ISS dos serviços enquadrados na regra geral do art. 3º do CTN, cujos prestadores não estavam estabelecidos em Niterói.

Por fim, roga pela nulidade e cancelamento do auto de infração lavrado em relação ao ISS devido a outro município, em razão da ilegitimidade deste ente tributante.

O parecer da Douta Representação Fazendária é pelo conhecimento do recurso voluntário e seu provimento.

É o relatório.

Pressupostos gerais de recorribilidade atendidos. A irrisignação não merece prosperar.

Em se tratando de imposto sobre serviços de qualquer natureza, a rotina de apuração a ser percorrida consiste em: (1) identificar o serviço prestado e localizá-lo corretamente no subitem da lista do Anexo III do CTM, (2) a partir do subitem, determinar o município de incidência do imposto, (3) definir a base de cálculo do ISS, que é o valor do serviço, aplicando-lhe a respectiva alíquota e (4) constituir o crédito tributário em face do contribuinte responsável.

In casu, o Auto de Infração nº 952/15 informa a tipificação do subitem 14.01, relativo aos serviços de manutenção e conservação de equipamentos, conforme consta nas notas fiscais de origem (fls. 11 a 18), emitidas a partir do município de Barueri, endereço da empresa prestadora HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, HP. De fato, observando-se atentamente o código interno da HP mencionado no descritivo das notas fiscais, a saber, U7860E, U7897E e U0J10E, e pesquisando essas siglas no sítio eletrônico da prestadora, sobressai-se o suporte a *hardware* (impressoras, scanners, monitores, CPUs, etc), a ser prestado em um dia útil a partir da chamada. Portanto, é de se concluir pela pertinência do subitem 14.01 tal como assinalado.

Na sequência, cumpre verificar o local de incidência do serviço de manutenção e suporte prestado. No caso em tela, o subitem 14.01 se submete à regra geral prevista no art. 3º, cabeça, do Codex Tributário, segundo o qual *omissis* "o serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV". Ora, compulsando-se as notas fiscais de origem (fls. 11 a 18),

me

30/1745/16

3

Secretaria de Planejamento
Município de Barueri
19

transparece o fato de que o prestador encontra-se sediado no município paulista de Barueri, o que atrairia, em tese, a incidência do imposto àquela localidade.

Ocorre que, em se tratando de serviço de manutenção de *hardware*, não parece razoável assumir que os técnicos da HP deixem o município de Barueri e se desloquem até a instalação da AMPLA, em Niterói para realizar reparos em computadores, tanto em razão do prazo exíguo de atendimento (um dia útil), como do dispêndio envolvido nessa logística. Resta, então, analisar o contrato inserido às fls. 65 a 83, celebrado entre a HP e o grupo ENEL, do qual a AMPLA figura como parte CONTRATANTE. Segundo a cláusula 7, que define a *"equipe de trabalho designada para prestar os serviços"*, a HP *"deverá disponibilizar um preposto para gerenciar os serviços decorrentes do presente Contrato, o qual será responsável pela interface entre a Contratante e a CONTRATADA, devendo orientar sua equipe sobre todas as diretrizes definidas, e realizar intermediação junto a um responsável da contratada, que será indicado para acompanhamento da execução dos serviços."*(cláusula 7.7).

Nota-se que o preposto age em nome da contratada, que lhe conferiu, inclusive, poderes gerenciais para supervisão de serviços e orientação de equipes. Além disso, segundo a cláusula 16, o preposto deverá agir como coordenador e interlocutor entre as partes (cláusula 14.4), além de fazer parte de comitês de monitoração e comparecer frequentemente às reuniões (cláusula 16.5).

Saliento também a cláusula 12.1 que pactua o fornecimento de suporte técnico com pessoal dedicado, ao passo que os demais serviços deverão ser prestados a partir das instalações da Contratada. Ora, se os demais serviços serão prestados a partir das instalações da Contratada, é de se concluir que o fornecimento de suporte técnico dedicado deve ser prestado nas instalações da contratante, tomadora dos serviços. *

Conjugando-se o fornecimento de equipamentos e infraestrutura (cláusula 10), a nomeação de um preposto da HP com poderes gerenciais de serviços, com o fornecimento de pessoal dedicado ao suporte técnico para a contratante, aliada à obrigação de monitoramento e reuniões frequentes com os funcionários da AMPLA, é de se concluir pela formação de uma estrutura profissional instalada para a atividade de prestar serviços na instalações do tomador, de modo prolongado, pelo prazo de 48 meses, prorrogável por mais 12 (cláusula 3), nos moldes do quanto previsto no art. 4º do CTN. Ora, este quadro fático não se compatibiliza com o deslocamento contínuo de profissionais a partir de Barueri para Niterói, conforme pretendido pela recorrente. Ao revés, aproxima-se da verdade real o fato de a sede da HP em Barueri haver entabulado um contrato global, cuja execução se aperfeiçoa por meio de equipes técnicas locais, capilarizadas para o atendimento às diversas instalações indicadas pela AMPLA, como sói acontecer em contratações de grande monta e espraiadas geograficamente. *

Tal entendimento encontra-se lastreado nos incisos I e II do §3º do art. 74 do Código Tributário Municipal, vazado nos seguintes termos:

m

Art. 74. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(...)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à realização dos serviços, inclusive quando alocados no estabelecimento do tomador ou contratante; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

II - estrutura organizacional ou administrativa; (Redação dada pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

É exatamente este o retrato dos autos, sendo forçoso concluir pelo estabelecimento prestador em Niterói.

Em prosseguimento à rotina de apuração do imposto sobre serviços, encontra-se corretamente definida a base de cálculo consistente nos valores apontados nas notas fiscais, e a alíquota de 5%, correspondente ao subitem 14.01, perfazendo a completa e escorreita constituição do crédito tributário em face da AMPLA, qualificada como responsável tributário por ser concessionária de serviço público, nos termos previstos no inciso V do art. 73 do CTM, vigente à época dos fatos.


Rechaço, por fim, a tese esposada pela recorrente, no que tange ao precedente invocado quando da anulação do AI 355/2014, no processo 030/020885/2014, por não lhe aproveitar o caso em tela. Isso porque, naquela assentada, restou consignada a caracterização dos serviços dispostos nos subitens 7.05 e 7.11, que são devidos no local de sua prestação e, portanto, distintos da matéria em apreço. O destaque de excertos decisórios, descontextualizados da inteireza da decisão precedente, torna-se inservível a infirmar os fundamentos da decisão *a quo*.

Por todo o exposto, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração nº 952/2015.

Niterói, 6 de setembro de 2019.

Mas Maw

MÁRCIO MATEUS DE MACEDO
Conselheiro relator

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/001745/16	18/01/16		101

EMENTA: - ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVES DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Data vênua, divirjo do nobre Conselheiro/Relator Sr. Márcio Mateus de Macedo e acompanho, adotando como fundamentação o parecer da douda Representação Fazendária às fls. 95 a 97 que apontou a insuficiência de elementos que demonstrassem a existência de estabelecimento prestador de fato no Município de Niterói. Ressalto que, em nenhum momento nem o agente fiscal nem o Órgão julgador de Primeira Instância se manifestaram sobre os argumentos de defesa.

Pelos motivos expostos no referido parecer, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário dando-lhe provimento.

FCCN em 11 de setembro de 2019


ROBERTO PEDREIRA FERREIRA CURI
CONSELHEIRO/REVISOR

102
Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8



PREFEITURA DE NITERÓI

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 030/001745/16

DATA: - 11/09/2019

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1140º SESSÃO HORA: - 10:00

DATA: 11/09/2019

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Rodrigo Fulgoni Branco
2. Márcio Mateus de Macedo
3. Luiz Felipe Carreira Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Manoel Alves Junior
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Marinho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (03,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (01,02,04)

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

FCCN, em 11 de setembro de 2019

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 228.514-8

SECRETÁRIA

Nitácia de Souza Lins
Matr. 222.574-8



PREFEITURA DE
Niterói

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1140ª Sessão Ordinária

DATA: - 11/09/2019

DECISÕES PROFERIDAS

Processo 030/001745/2016

RECORRENTE: Ampla Energia e Serviços S/A
RECORRIDO: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: - Sr. Márcio de Macedo Mateus
DIVERGENTE Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi

DECISÃO: - Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão deste Conselho, foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº 2426/2019

“ISSQN - -RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

FCCN, em 11 de setembro de 2019


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

104
Município de Souza Duarte
Mat. 225.574-9

**NITERÓI**
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/001745/2016
"AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - ISSQN AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0952/2015

Senhora Secretária,

Por 05 (cinco) votos a 03 (três) a decisão deste Conselho foi no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, nos termos do voto apresentado pelo Conselheiro Sr. Roberto Pedreira Ferreira Curi, vencidos os Conselheiros, Márcio Mateus de Macedo, Rodrigo Fulgoni Branco e Dr. Eduardo Sobral Tavares.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 11 de setembro de 2019.


CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030001745/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 23/09/2019
Hora: 14:58
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

109
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

Processo : 030001745/2016
Data : 18/01/2016
Tipo : IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 00952, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
Hora : 15:25
Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão nº 2426/2019: - ISSQN - RECURSO VOLUNTÁRIO - LANÇAMENTO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR NO MUNICÍPIO DE NITERÓI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

FCCN, em 23 de setembro de 2019

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 228.514-9

Ao FCCN,

*Publicado D.O. de 26/10/19
em 28/10/19
SIL, 29/10/19 MUA Farias*
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

030/001745/2016

com motorista e combustível, para transporte de pessoas com deficiência.
Leia-se: Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem aptidão pertinente e compatível com o objeto da licitação; ou seja, locação com manutenção de veículos adaptados com motorista e combustível, para transporte de pessoas com deficiência.

106

MKSfars

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

26, 27 e 28 de
outubro de 2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA

Ato do Secretário

PORT. n.º 054/2019, de 25 de outubro de 2019 - Designar Maurício Santos de Moraes, Subsecretário Administrativo, Matrícula 124.2477-0, como gestor e o Subsecretário Operacional Ezequiel Oliveira de Mendonça, Matrícula 1244.159-0 e o Diretor Operacional Jorge Valdevino Queiroz, Matrícula 124.2471-0, como fiscais responsáveis pelo acompanhamento, execução e fiscalização do convênio 001/2019, entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Governo e o Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Ordem Pública, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI.

EXTRATO N.º 30/2019-SEOP

Convênio N.º 01/2019

INSTRUMENTO: Convênio n.º 01/2019; **PARTES:** ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO, e o MUNICIPIO DE NITERÓI, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA, com o objetivo de executar a operação SEGURANÇA PRESENTE NITERÓI; **OBJETO:** Promoção de Polícia Pública de apoio à segurança da população do Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, denominada Operação Segurança Presente Niterói, conforme detalhado no Plano de Trabalho, parte integrante do convênio; **VALOR:** R\$ 93.894.013,39 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e quatro mil e treze reais e trinta e nove centavos); **PRAZO:** 24 (vinte e quatro meses) meses, a partir de 1º de setembro de 2019; **FUNDAMENTO:** Lei Federal n.º 8.666/93; e despachos contidos no processo 180001016/2019; **DATA DA ASSINATURA:** 14/08/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

EXTRATO SMF N.º 12/2019

INSTRUMENTO: 3º Termo Aditivo ao Contrato SMF n.º 15/2016; **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ÔMEGA ENGENHARIA DE SOFTWARE LTDA., CNPJ 68.852.870/0001-22; **OBJETO:** Prorrogação da vigência do Contrato SMF n.º 15/2016 de prestação de serviços de impressão e montagem de 210.000 (duzentas e dez mil) unidades de carnê de IPTU e 10.000 (dez mil) unidades de carnê de ISS, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666 de 1993 e suas alterações e expressa previsão no referido Contrato, bem como nos autos do processo n.º 030/012837/2016; **PRAZO:** 12 (doze) meses; **VALOR:** R\$ 113.357,98 (cento e treze mil, trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos), em parcela única. Natureza das Despesas: 3.3.3.9.0.39.04.00.00 - Fonte 138 - PT 0145 - Nota de Empenho: 001844; **FUNDAMENTO:** Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; Decreto Municipal n.º 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo n.º 030/012837/2016; **DATA DA ASSINATURA:** 22 de outubro de 2019.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/001745/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão n.º 2426/2019: - ISSQN - Recurso voluntário. Lançamento através de auto de infração. Falta de elementos suficientes que demonstrem a existência de estabelecimento prestador no município de Niterói, Recurso conhecido e provido."

030/001736/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão n.º 2427/2019: - ISS. Recurso voluntário. Obrigação principal - Serviço de entrega rápida de documentos - Correta tipificação no subitem 26.01 - Serviços tomados de prestadores estabelecidos fora de Niterói - Subitens 6.05, 14.01, 14.02, 17.04 - ISS devido no local do estabelecimento prestador - Inteligência do art. 3º do CTN - Ausência de prova em sentido contrário - Insubsistência do auto de infração - Recurso voluntário conhecido e provido."

030/000064/2019 - LETICIA MACEDO FIGUEIRA MOURA.

"Acórdão n.º 2429/2019: - ITBI - Recurso de ofício - Obrigação principal - Revisão de lançamento - Recurso conhecido e desprovido."

030/027948/2017 - COPEMAQ LTDA - EPP.

"Acórdão n.º 2430/2019: - ISS. Notificação de lançamento. Recurso de ofício à decisão de primeira instância que julgou procedente a impugnação do lançamento. Sociedade empresária optante pelo simples nacional. Incidência do imposto. Possibilidade de constituição do crédito tributário apenas através do sistema SEFISC. Vício material insanável. Nulidade. Conhecimento e não provimento do recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento da notificação de lançamento."

030/0012088/2018 - JACILENE GONÇALVES DE MEDEIROS.

"Acórdão n.º 2431/2019: ISS. Notificação de lançamento do imposto sobre os serviços de construção civil relacionados a um canteiro de obras. Apresentação do recurso voluntário posterior ao termo final do prazo recursal. Intempestividade. Recurso voluntário não conhecido."

030/000509/2019 - VANIA REGINA PEREIRA MATTAR.

"Acórdão n.º 2432/2019 - ITBI. Lançamento por arbitramento. Recurso de ofício. Procedimento de revisão do arbitramento da base de cálculo do imposto feita de forma regular. Recurso conhecido e não provido."

030/017435/2018 - CURI ENGENHARIA LTDA.

"Acórdão n.º 2433/2019 - IPTU. Notificação de lançamento complementar. Incompetência do coordenador de tributação para julgar impugnação de lançamento complementar do IPTU com base em alterações no cadastro imobiliário, inclusive para a apreciação da intempestividade. Nulidade da decisão de primeira instância por vício de competência."

030/000674/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdão n.º 2435/2019: - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 116/2003. Art. 3º. Tratando-se de cursos profissionalizantes ministrados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que dispõe o dispositivo legal em epígrafe. Recurso voluntário que se dá provimento."

030/001744/2016 - 030/001749/2016 - AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

"Acórdãos n.º 2436/2019 e 2437/2019: - ISS - Recolhimento. Competência. Lei complementar 116/2003. Art. 3º. Tratando-se de serviços terapêuticos tipificados no subitem 04.09 da lista de serviços do anexo III do CTM prestados em Niterói por empresas sediadas em outro município, a competência para cobrança é do município onde encontra-se domiciliado a empresa prestadora dos serviços a teor do que se dá provimento."



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR

NITERÓI - RJ

21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59

prefeitura@niteroi.rj.gov.br

www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030001745/2016

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 07/11/2019

Hora: 14:36

Usuário: FILIPE TRINDADE DA SILVA

Público: Sim

107
Filipe Trindade da Silva

Processo : 030001745/2016

Data : 18/01/2016

Tipo : IMPUGNACAO AO AUTO DE INFRACAO

Requerente : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 00952, DE 03/12/2015

Titular do Processo : AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Hora : 15:25

Atendente : BRUNO CARDOSO FELIPE

Despacho : À

FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 28/10/2019 do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FNPF, em 07 de novembro de 2019.

Filipe Trindade da Silva
Insc. 242.059-2